



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392112**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072756-25.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATALIA LOPES DA SILVA CORREIA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.474

**Apelação** nº 1072756-25.2023.8.26.0053

Apelante: **NATALIA LOPES DA SILVA CORREIA**

Apelado: **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA CAPITAL**

Interessada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

**I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta por Natalia Lopes da Silva Correia contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que a base de cálculo do ITCMD, na transmissão "causa mortis" de quotas sociais, seja o valor nominal das quotas, e não o valor patrimonial.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a base de cálculo do ITCMD na transmissão "causa mortis" de quotas sociais deve ser o valor nominal ou o valor patrimonial das quotas.

**III. Razões de Decidir**

3. O art. 14, §3º, da Lei Est. nº 10.705, de 28/12/2.000, estabelece que o valor patrimonial deve ser utilizado quando as quotas não forem objeto de negociação nos últimos 180 dias, o que se amolda ao caso dos autos. 4. O valor patrimonial reflete o patrimônio líquido da empresa dividido pelo número de quotas, oferecendo segurança jurídica e praticidade.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A base de cálculo do ITCMD em transmissão "causa mortis" de quotas sociais não negociadas deve ser o valor patrimonial, conforme Lei Est. nº 10.705, de 28/12/2.000."

Trata-se de **apelação** interposta por **Natalia Lopes da Silva Correia** contra a **sentença** (fls. 75/76), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela apelante em face de ato do **Delegado Regional Tributário da Capital**, que **denegou a segurança**. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 711/738), em síntese, que a base de cálculo do ITCMD, no caso de transmissão “causa mortis” de quotas sociais, deve ser o valor nominal destas, e não seu valor patrimonial. Sustenta que não há definição na legislação de regência acerca do que seja o valor patrimonial das quotas, de forma que deve ser adotado o seu valor nominal. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 744/748), alega a apelado, em síntese, que não há previsão legal que determine a adoção do valor nominal das quotas para a base de cálculo do ITCMD, devendo ser adotado seu valor patrimonial, conforme prevê de forma expressa a Lei Estadual nº 10.705, de 28/12/2.000. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

**Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela apelante, por meio da qual almeja que, em relação ao ITCMD incidente sobre a transmissão de quotas de sociedade empresária que herdou de seu

falecido genitor, seja adotada como base de cálculo o valor nominal das quotas, ao invés de seu valor patrimonial.

A r. sentença de fls. 75/76 **denegou a segurança**, ensejando o presente recurso de apelação, nos termos já relatados.

Pois bem, a controvérsia restringe-se a verificar se deve ser adotado o valor nominal das quotas sociais ou o seu valor patrimonial, para fins de base de cálculo do ITCMD na hipótese de transmissão "causa mortis" de quotas sociais.

Neste sentido, a Lei Estadual nº 10.705, de 28/12/2.000, que dispõe a respeito do ITCMD, estabelece em seu artigo 14, parágrafos 2º e 3º, a base de cálculo do ITCMD na hipótese de transmissão de ações representativas do capital social de uma sociedade nos seguintes termos:

Art. 14. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos artigos 9º, 10 e 13, a base de cálculo e o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo.

(...)

§2º. O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado segundo a sua cotação média alcançada na Bolsa de Valores, na data da transmissão, ou na imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando a mesma não tiver sido negociada naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º. **Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.** (negritei)

Portanto, o dispositivo legal é expresso ao estabelecer a utilização do valor patrimonial das quotas nos casos em que estas não forem

objeto de negociação e não tiverem sido negociadas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

No caso dos autos, trata-se de transmissão “causa mortis” das quotas sociais à apelante, em virtude do falecimento do genitor desta, isto é, não se trata de transferência de quotas por negociação, tampouco de quotas negociadas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, de maneira que é aplicável ao caso a disposição prevista no artigo 14, parágrafo 3º, supramencionado, que estabelece a utilização do valor patrimonial.

Assim, deve-se considerar o valor patrimonial das quotas transmitidas à apelante, e não o valor nominal destas, uma vez que inexistente previsão legal neste sentido.

Destaco que o valor patrimonial reflete o patrimônio líquido da empresa dividido pelo número de quotas, baseando-se nas demonstrações financeiras da sociedade, sendo que a opção do legislador pelo valor patrimonial nos casos de quotas não negociadas privilegia a segurança jurídica e a praticidade, oferecendo um critério objetivo e verificável, além de evitar controvérsias sobre métodos de avaliação que poderiam surgir na determinação do valor de mercado.

Nesse sentido, veja-se o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – TRIBUTÁRIO – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL – PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DE MERCADO COMO BASE DE CÁLCULO – Impossibilidade no presente caso – Inteligência do art. 14, § 3º, da Lei nº 10.705/00 – **Valor patrimonial deve ser utilizado quando a quota social não for objeto de negociação ou**

**não tenha sido negociada nos últimos 180 dias – Prova nos autos de inoccorrência de negociação nos últimos 180 dias – Necessidade de utilização do valor patrimonial como base de cálculo – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido. (Apelação Cível 1035451-80.2018.8.26.0053; Rel. Des. Maurício Fiorito; Órgão Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 11/06/2.019; Data de Reg.: 12/06/2.019) (negritei)**

E também deste E. Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – DOAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – VALOR DE MERCADO DOS IMÓVEIS QUE INTEGRALIZAM O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ILEGALIDADE. Base de cálculo do ITCMD em caso de doação de quotas de capital social. **Aplicação do art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 10.705/2000, que estabelece como base de cálculo do ITCMD, na hipótese de transmissão de cota do capital social que não tenha sido negociada nos últimos 180 dias, o valor patrimonial da cota. Impossibilidade de utilização do valor nominal, diante da ausência de previsão legal. Precedentes.** Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido, recurso desprovido. **(Apelação / Remessa Necessária 1025524-93.2020.8.26.0482; Rel. Des. Décio Notarangeli; Órgão Julg.: 9ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 30/03/2.022; Data de Reg.: 30/03/2.022) (negritei)**

Em suma, é de rigor o reconhecimento da validade da utilização do valor patrimonial como base de cálculo do ITCMD em casos de transmissão “causa mortis” de quotas sociais não negociadas, pois respeita a literalidade da Lei Estadual nº 10.705, de 28/12/2.000, e promove a estabilidade das relações jurídico-tributárias, além de desencorajar práticas de subavaliação ou superavaliação artificial de empresas para fins tributários, uma vez que se baseia em dados contábeis objetivos e auditáveis.

Desta maneira, não está presente o direito líquido e certo reclamado pela apelante.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009<sup>1</sup>.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, **para manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sem majoração dos honorários advocatícios, como constou acima.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR – RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)

---

<sup>1</sup> Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.